



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014.

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.

§1º Os atletas de futebol, os auxiliares técnicos de treinadores e os auxiliares técnicos preparadores de goleiros podem atuar como treinadores de atletas profissionais de futebol de Entidades de Práticas Desportivas inscritos na Confederação Brasileira de Futebol, desde que:

- I. Comprovem ter exercido a profissão por três anos consecutivos ou cinco alternados;
- II. Possuam certificado emitido pelo sindicato de atletas ou pela Confederação Brasileira de Futebol; e



III. Participem de curso de formação de treinadores, reconhecido pelos sindicatos da categoria e cancelados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol.

§ 2º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol para crianças menores de 14 (quatorze) anos de idade ficará assegurado obrigatoriamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física reconhecidas na forma da Lei.”(NR)

“Art. 6º A atividade do treinador de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos;

.....

III – cláusula indenizatória – que se aplica ao treinador e ao clube, sendo que a mesma será igual ao valor total de salários mensais a que teria direito o treinador até o término do referido contrato.

§1º Aplicam-se ao treinador de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

a) pagamento de acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada conforme previsão contratual;

b) repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação da equipe do treinador na partida, quando realizada no final de semana;



c) férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;

d) jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º O contrato do treinador com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho na entidade de administração do desporto, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

a) com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

b) com o pagamento da cláusula de rompimento;

c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

d) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

e) com a dispensa imotivada do treinador.

§ 3º O contrato deverá ser registrado também na Carteira Profissional.

§ 4º O contrato de trabalho será registrado, no prazo improrrogável de vinte dias na entidade nacional de administração ou Liga à qual o clube ou associação for filiado e após o registro e publicação o treinador poderá exercer efetivamente suas atividades.

§ 5º Não se aplicam ao contrato especial de trabalho os artigos 450, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 6º Em caso de demissão de um treinador, outro treinador somente poderá ter seu contrato registrado na entidade de



administração do esporte, caso tenha sido paga a cláusula de rompimento ou efetuado acordo neste sentido.

Art. 6-A. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário do treinador em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho rescindido, ficando o treinador livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula de rompimento e os haveres devidos.

§1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Art. 6-B. É lícito ao treinador atleta profissional recusar em cumprir com suas obrigações quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses.

Art. 6-C. Os treinadores profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais, inclusive para discutir contratos de exploração de suas imagens.

Art. 6-D. O direito ao uso da imagem do treinador pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho que não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ajustado no contrato de trabalho.

Art. 6-E. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade, para os treinadores com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.



§1º A importância assegurada deve garantir ao treinador ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor total do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do treinador enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 12-A.

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que obrigatoriamente o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB, Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol – FBTF e Confederação Brasileira de Futebol - CBF terão direito a uma vaga, e será escolhido pelo Ministro, através de uma lista de três nomes indicados pelas entidades.

.....

Art. 16.

.....

§ 4º É obrigatória a representação dos atletas e treinadores, por meio de suas respectivas entidades sindicais, nos órgãos e conselhos técnicos das entidades de administração do esporte, em



nível nacional e regional, incumbidos da elaboração e aprovação do regulamento das competições, com direito a voto.

.....

Art. 28.

.....

§ 4º.....

.....

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, não inseridos no salário; conforme previsão contratual;

.....

V - férias anuais ininterruptas e remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas, seguidas de pré-temporada obrigatória de 30 (trinta) dias, como condição para que o atleta participe de competição oficial com cobrança de ingressos, sob pena de eliminação do certame;

.....

VII – o atleta de futebol não poderá participar de nenhuma partida sem ter um descanso mínimo de 66 (sessenta e seis) horas, independentemente das competições em que estiver atuando, sob pena de perda dos pontos obtidos pela equipe na partida em que o atleta atuar irregularmente.

.....

Art. 34.

.....



IV – Até 15 de janeiro os clubes deverão comprovar à entidade de administração desportiva e às entidades de representação de cada categoria, o pagamento de toda a remuneração dos contratados, inclusive as verbas de exploração de imagem, do ano anterior, sob pena de rebaixamento de divisão em todas as competições das quais venha participar.

.....

Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.

§ 2º É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

.....

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

.....

VI - dois representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol e nos estados pelas respectivas entidades sindicais.

.....

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma



recondução, independente se é auditor do Pleno ou de comissões disciplinares.

.....

§ 6º Os Procuradores da Justiça Desportiva também terão um mandato com duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução, e serão escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, mediante lista enviada pela entidade de administração do desporto. Aplica-se esta mesma regra nos Tribunais de Justiça Desportiva.

.....

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil, com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho, vedada a fixação de valor contratual superior a 25% do salário ajustado.

.....

Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva e aos contratos de exploração de imagem.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

MÁRCIO MARINHO
Presidente